



PROCESSO N.º 148/10

PROTOCOLO N.º 10.153.848-6

PARECER CEE/CEB N.º 343/10

APROVADO EM 08/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA RENEE CARVALHO DE AMORIM – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a série).

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo ofício GS/SEED n.º 86/10 (fls. 83), de 11 de janeiro de 2010, o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, em 16 de novembro de 2009, da Escola Estadual Professora Renee Carvalho de Amorim – Ensino Fundamental, município de Pontal do Paraná, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual a direção solicita o reconhecimento do Ensino Fundamental.

A Resolução SEED n.º 5076/07 (fls. 05) autorizou o funcionamento da Escola Estadual Professora Renee Carvalho de Amorim – Ensino Fundamental com a oferta do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a série), pelo prazo de 01 (um) ano, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2007.

A Resolução SEED n.º 4909/08 (fls. 09), com base no Parecer CEE/PR n.º 693/08 (fls. 10/12), prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental no respectivo estabelecimento de ensino até o final do ano de 2009.

2. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 354/09, do NRE de Paranaguá (fls. 65), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, foi de parecer favorável à prorrogação do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a série).



PROCESSO N.º 148/10

3. Descumprimento da Deliberação n.º 4/99-CEE/PR.

Após análise do presente processo constata-se, ainda, ausência e/ou ressalvas quanto:

- 1) à indicação de melhorias;
- 2) laboratório de ciências
- 3) licença sanitária;
- 4) à habilitação específica do professor indicado para a disciplina Arte.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considerando o laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Paranaguá (fls. 71) e o Parecer n.º 3019/09-CEF/SUDE/SEED (fls. 80), esta Relatora é favorável à concessão da prorrogação do prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a série), em caráter excepcional, até o final do ano de 2010, da Escola Estadual Professora Renee Carvalho de Amorim – Ensino Fundamental, Município de Pontal do Paraná, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Cabe à mantenedora envidar esforços no sentido de sanar as deficiências físicas, estruturais e de gestão de profissionais da educação com vistas à qualidade do ensino e conseqüente reconhecimento do curso em tela.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a série), a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 148/10

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB